

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11500013967

Comarca: Venâncio Aires

Órgão Julgador: 3ª Vara : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

João Francisco Goulart Borges

**Despacho:**

Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da empresa Mercado Mariante Ltda ME, localizada em Mariante, Venâncio Aires-RS, representada por sua sócia Maria Lisete nunes da Rosa. Discorre sobre a grave crise econômica que enfrenta. Considero que foram atendidos os requisitos do art. 51 da LRJF: ç(ç) Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. ç A princípio, a inicial e documentos acostados atendem a Lei nº 11.101/05. Havendo algum outro documento a ser apresentado pela recuperanda, deverá ser apresentado em prazo de 48 horas, por se tratar de mero reforço de documentos já existentes na instrução, não impedindo entretanto a decisão a ser proferida, afastando, desta forma, a intranquilidade ou reflexos negativos que a demora em sua prolação possa causar nas atividades da requerente. Postula, também, antecipação de tutela, no sentido de expedir provimento judicial que proíba a CEF e BANRISUL a reter valores das vendas efetuadas pela autora aos seus clientes, pagamentos com cartões de crédito diversos, pena de inviabilizar de vez a empresa recuperanda. Vai deferida a medida de tutela de urgência, justamente porque a retenção de pagamentos feitos à recuperanda pelas instituições financeiras inviabilizaria o plano que será apresentado dentro em breve. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM SEDE LIMINAR. Decisão que determina a abstenção da inscrição do nome da empresa requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ordena às instituições financeiras a restituição de valores retidos. Deferido o processamento da recuperação judicial. Retenção indevida que prejudica o funcionamento da empresa em recuperação e inviabiliza a própria preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Processo nº 894404-7, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski. j. 30.10.2013, unânime, DJ 22.11.2013). Isto posto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101, de 09.02.05, defiro o processamento da recuperação judicial; determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"; ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado; determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob a sanção da lei; Intimem-se o Ministério Público e a comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal; determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que contere os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo art. 52. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Mantenho a recuperanda na posse dos bens essenciais a atividade empresarial, em especial os equipamentos ou veículos destinados ao funcionamento do mercado, pelo prazo de 180 dias, forte no § 3º parte final, do

art. 49, da Lei 11.101/05. Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal Nomeio Administrador Judicial O Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, exercendo suas atividades profissionais na Av. Carlos Gomes, 328/703, 712 e 713, em Porto Alegre-RS, CEP 90.480-000, fone 3328-2033, e-mail joão@medeirosfernandes.com.br, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF; Defiro, outrossim, o pagamentos das custas devidas ao estado de forma parcelada, em dez (10) parcelas. Calcule-se e intímese para depósito da primeira parcela. Cumpra-se e intímese.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática